



Fabiano Feitosa  
advocacia

336  
No. nº  
Data

**REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023**

**PARECER JURÍDICO nº 026/2024**

## 1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação**, para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento de **CHAMADA PÚBLICA**, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ATENDIMENTO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE**, deste erário público.

Assim, foi confeccionado um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 8.666/93.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar, podendo ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles:

- a) **ORÇAMENTO:** levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- b) **ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS:** mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- c) **CARDÁPIO:** o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.
- d) **PESQUISA DE PREÇO:** Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- e) **CHAMADA PÚBLICA.**
- f) **ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA:** O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

- g) RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- h) AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.
- i) CONTRATO DE COMPRA.
- j) ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Marcada a abertura do certame a comissão permanente de licitação recebeu as propostas e os documentos dos participantes do certame no dia e horário marcado.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a abertura e análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que os participantes atendiam todos os requisitos regulamentares, sendo habilitadas para participar da fase de lances.

Depois de proclamado o resultado da habilitação, a comissão prosseguiu com a abertura e julgamento da proposta de preço dos licitantes habilitados. Julgando o Pregoeiro da Comissão de Licitação promoveu a classificação e declarou todos vencedores do certame, conforme relatório final de apuração de resultados, contido nos autos, vejamos:

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SERGIPE (COPESE), o qual receberá pelo fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no valor de R\$ 361.216,18 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos);**

**COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E COMERCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE LTDA, PERIMETRO DE IRRIGAÇÃO JACARÉ CURITUBA – COOPAC, o qual receberá pelo fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no valor de R\$ 142.418,12 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e doze centavos);**

**IDELFONSO RODRIGUES LIMA, o qual receberá pelo fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no valor de R\$ 39.990,30 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais e trinta centavos).**

339

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 01 de março de 2024

  
**JULIANE DOS SANTOS SILVA**  
**OAB/SE 9.580**